LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS TAXAS

Art. 1º As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

I - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

II - Consideram-se serviços públicos utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

c) Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

d) Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§1º O valor cobrado deve ser equivalente, na medida do possível, ao custo do efetivo exercício fiscalizatório para as taxas previstas no inciso I, e ao custo da prestação do serviço para as taxas previstas no inciso II.

§2º As taxas terão seu valor expresso em moeda corrente que será correspondente à quantidade de UFMS – Unidades Fiscais do Município de Santarém indicadas para custear a atividade fiscalizatória correspondente, apurado seu valor no dia do pagamento.

§3º As taxas serão recolhidas através de documento próprio de arrecadação municipal, sob código de receita especificado em norma infralegal, a ser determinada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 2º Às taxas instituídas por esta Lei aplicam-se o Código Tributário do Município de Santarém e demais normas que com esta não forem conflitantes.

§1º O requerimento de isenção das taxas previstas nesta Lei se dará na forma do disposto na Lei nº 20.189/2017.

§2º O gozo de isenções não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares, em especial quanto às obrigações acessórias.

§3° As taxas não pagas até o prazo de vencimento sujeitará o contribuinte ao lançamento de ofício e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, precedida da devida notificação.

§4º Aplica-se à inadimplência das taxas, tanto as de polícia, quanto as de serviço, o que dispõe o Capítulo II, Seção VII, Subseção II do Código Tributário Municipal, e o art. 138 da mesma norma.

§5º Ocorrendo delegação de serviços públicos, poderá ser atribuída à entidade delegatória a função de arrecadar os valores determinados, transferindo-os ao Município de Santarém, na forma indicada em regulamento.

CAPÍTULO II
DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 3º Institui-se taxa pelo exercício do poder de polícia ambiental, devidas por pessoa física ou jurídica que exerça as atividades constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento de taxas de fiscalização ambiental:

I. As obras ou atividades executadas diretamente por órgãos e entidades públicas, de qualquer nível federativo;

II. Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris exercidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerado aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) Não detenha, a qualquer título, área maior do que 01 (um) módulo fiscal;

b) Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e

d) Apresente Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais – STTR, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Federação dos Trabalhadores na Agricultura – FETAGRI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ou ainda a Declaração de Aptidão do PRONAF – DAP, ou declaração de associação de produtores e cooperativas legalmente constituídas.

III. Os Micro Empreendedores Individuais – MEI, não importando seu enquadramento;

IV. Entidades filantrópicas, Associações, sem fins lucrativos, bem como as entidades paraestatais de natureza privada integrantes do Sistema S, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Os empreendimentos enquadrados como MEI, de acordo com legislação federal, deverão apresentar o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI, do ano vigente, para usufruir da isenção das taxas ambientais.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

Art. 5º Institui-se taxa pelo exercício do poder de polícia que se caracteriza pela vigilância, controle e fiscalização, decorrentes das atividades descritas no Anexo V, VI e VII desta Lei.

Art. 6º Institui-se a taxa sobre a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos, cobrada em razão de serviços efetivamente prestados de modo específico e individualizado, ou postos à disposição dos contribuintes, de acordo com os valores descritos no Anexo IV desta Lei.

Art. 7º A taxa sobre a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços públicos de coleta e destinação sanitária desses resíduos, ou a disponibilidade para seu uso potencial por parte dos contribuintes.

§1º É contribuinte desta taxa a pessoa física ou jurídica que for beneficiada pela utilização efetiva ou potencial do serviço aqui disposto, independente de ser proprietário, posseiro ou titular do domínio útil, a qualquer título, do imóvel beneficiado pelos serviços públicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos.

§ 2º A taxa será devida qualquer que seja o tipo de imóvel ou a atividade desenvolvida.

a) O rol de imóveis sujeitos à taxa abrange, dentre outros, aqueles que forem edificados ou não, que constituam unidades autônomas de caráter residencial, comercial ou industrial, incluindo apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, "boxes" e quiosques, bem como qualquer outra espécie de construção e/ou instalação autônoma em prédio, ou condomínio, independentemente da sua natureza ou destinação.

b) O rol de atividades desenvolvidas pelo contribuinte, abrange, dentre outras, as domiciliares, comerciais, industriais, de construção civil, hospitalares e de prestação de serviços em geral.

c) Em caso de ser o contribuinte um condomínio, horizontal ou vertical, é permitido que a cobrança desta taxa seja feita diretamente ao condomínio relativamente a cada unidade autônoma.

§ 3º Esta taxa será calculada consoante o Anexo IV desta Lei:

a) Em função da frequência da coleta e destinação final dos resíduos sólidos;

b) Em função da região onde se situa o imóvel, com a aplicação de fator de localização no percentual de 0,65 (sessenta e cinco centésimos), para reduzir a incidência, em locais desguarnecidos de drenagem, pavimentação asfáltica e calçamento público, conforme critérios estabelecidos em norma regulamentar;

c) Em função da frequência da coleta, com a aplicação do percentual de 0,75 (setenta e cinco centésimos), para reduzir a incidência, nos imóveis não residenciais em que forem coletados volumes de resíduos sólidos superiores a 100L (cem litros).

§ 4º Mediante convênio específico, na forma do artigo 35, §1º da Lei Federal 11.445/07, a taxa poderá ser cobrada na fatura de consumo de outros serviços públicos.

Art. 8º Os serviços públicos mencionados no artigo antecedente poderão ser prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação a empresas públicas ou privadas.

Parágrafo único. Ocorrendo a delegação dos serviços públicos, poderá ser atribuída à entidade delegatária a função de arrecadar a respectiva taxa, nos termos do artigo 7º, §3º do Código Tributário Nacional – CTN, transferindo-se ao Município de Santarém, na forma indicada em regulamento, o produto da respectiva arrecadação.

Art. 9º São isentos de taxas de coleta e destinação sanitária de resíduos sólidos:

I - As entidades pertencentes à Administração direta e indireta do Município de Santarém;

II - Aqueles cujo imóveis se localizarem em áreas nas quais a efetiva prestação dos serviços públicos seja impossível, tais como alagadas e outras definidas em regulamento próprio da respectiva Secretaria;

III - As pessoas físicas que estiverem devidamente cadastrados e regulares juntos aos programas sociais de assistência pública, tais como: Bolsa Família, Cadastro Único e Tarifa Social de Energia Elétrica;

IV - As famílias cuja renda familiar mensal não ultrapasse o salário-mínimo vigente, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ALVARÁ)

Art. 10. Institui-se a Taxa de Localização e Funcionamento (alvará), que tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização do cumprimento das normas relativas ao uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, meio ambiente, segurança e o sossego público, para fins de funcionamento de atividades comerciais, industriais, profissionais ou de prestação de serviços, relacionadas nos Anexos VIII e IX desta Lei.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de funcionamento concedido pela Prefeitura e sem o pagamento da devida taxa, nem prosseguirem suas atividades sem realizar a renovação da licença anual.

Art. 11. O período de incidência será anual e o fato gerador da taxa considera-se o corrido:

I - Na data da constituição da pessoa jurídica ou pessoa física;

II - Na data do início de funcionamento da atividade, no caso de profissional autônomo prestador de serviço;

III - Em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

IV - Quando o correr mudança de atividade ou do local do estabelecimento.

§1° A mudança do ramo de atividade ou do local do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência do fato.

§2° O valor calculado poderá, dependendo da localização, ter desconto de zoneamento a ser prevista em regulamento.

§3° As taxas de que trata este artigo serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos.

a) Cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social ou atividade.

b) Anualmente, até 31 março, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município.

c) No ato do licenciamento que deve ser realizado antes do início das atividades.

Art. 12. No caso das atividades eventuais (Anexo IX), quando o período de incidência for:

I - diário, ocorrido no último dia útil anterior à data de início da atividade;
II - mensal, ocorrido no primeiro dia de cada mês.

Art. 13. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, atividades constantes dos Anexos VIII e IX.

Art. 14. São também considerados estabelecimentos:
I - A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade de prestação de serviços em geral, comercial ou profissional;

II - O local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - O veículo utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§1° São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2° A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§3° Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou a exploração de atividades a partir da constituição da pessoa jurídica ou física até a data do pedido de baixa da inscrição, salvo prova em contrário.

Art. 15. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - Manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou animo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

§1° Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§2° Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

a) Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
b) Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
c) Cada um dos veículos a que se refere o art.14 desta Lei.

Art. 16. A taxa será calculada em função da atividade exercida e da área edificada do estabelecimento, na forma dos Anexos VIII e IX desta Lei, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:

I - No caso do Anexo VIII, a taxa será calculada em conformidade com a Seção correspondente à atividade principal exercida, constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

a) Para cada atividade secundária constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, exercida pela empresa, será acrescentado o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da atividade principal.
b) A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes para se completar o exercício.
II - No caso do Anexo IX, a taxa será calculada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE correspondente e o período considerado.

b) Quando o período de incidência for diário, o valor mínimo da taxa será de 30 (trinta) UFMS, independentemente do número de dias em que a atividade for exercida.

c) A taxa será devida integralmente, ainda que a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado.

Art. 17. Ao valor total da taxa, incluindo a atividade principal e secundária, será acrescentado o percentual de 10% (dez por cento) ao estabelecimento que funcionar em horário especial.

Parágrafo único. Para fins de incidência da taxa, considera-se especial o funcionamento fora do horário compreendido entre:

I - 7h e 19h, nos dias de segunda a sábado;

II - 7h e 12h, para dias de domingo.

Art. 18. O contribuinte da taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas nos Anexos VIII e IX desta Lei.

Parágrafo único. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas nos Anexos VIII e IX desta Lei, respondem, solidariamente, com o contribuinte pelo pagamento da taxa.

Art. 19. São isentos da taxa:

I - O Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o §3º do art. 4º da Lei Complementar 123/2006 e art. 7º da Resolução 59 do CGSIM.

II - Os órgãos da administração direta e indireta, autarquias e fundações municipais.

III - As entidades declaradas pela Lei como de utilidade pública.

IV - As associações de moradores e conselhos comunitários, sem fins lucrativos.

V - As entidades de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos.

VI - Os conselhos escolares vinculados às Escolas Municipais e criados na forma da legislação em vigor, desde que em pleno funcionamento devidamente comprovado.

VII - Outras definidas em leis municipais.

§1° A isenção do pagamento da taxa não exime o contribuinte da obrigatoriedade de se inscrever no cadastro fiscal, bem como de licenciar o estabelecimento ou a atividade desenvolvida.

§2° O valor da taxa terá as seguintes reduções:

a) De 30% (trinta por cento), quando o devedor for pessoa física;
b) De 20% (vinte por cento), quando o devedor for Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional.
§3° Não serão cumulativas as reduções em geral com aquelas concedidas em função do zoneamento.

Art. 20. A taxa será cobrada com base nos elementos constantes do cadastro fiscal da Administração Tributária Municipal, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, publicada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, e o seu pagamento deverá observar os prazos fixados no Calendário Fiscal ou outro ato normativo baixado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser lançada de ofício ou paga através de sistema informatizado disponibilizado na internet pela Administração Tributária Municipal.

Art. 21. O Alvará deverá ser expedido no prazo regulamentar após a entrega de todos os documentos necessários à concessão da licença e conterá todas as atividades indicadas no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica, seja principal ou secundária.

Parágrafo único. Regulamento definirá o modelo, os elementos obrigatórios, o prazo de validade e outras informações que constarão do Alvará, além dos requisitos para a sua expedição a pessoa física ou profissional autônomo.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 22. Institui-se taxa pelo exercício do poder de polícia de vigilância sanitária, decorrente das atividades descritas no Anexo X desta Lei.

Art. 23. São isentos da taxa de fiscalização sanitária:
I - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 22 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

ANEXO I DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE LICENÇAS AMBIENTAIS – EM UFMS

CLASSE	MICRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença Prévia – LP	100	**110**	**120**	200	**210**	**220**	**400**	**410**	**420**	**600**	**610**	**620**
Licença de Instalação – LI	**200**	**210**	**220**	300	**310**	**320**	400	**460**	520	**640**	**700**	**760**
Licença de Operação – LO	**240**	**280**	**320**	**400**	**410**	**420**	**600**	**610**	**620**	800	**880**	**960**
Licença de Atividade Rural – LAR	**100**	**125**	**150**	**180**	**220**	**260**	**300**	**340**	**380**	**400**	**440**	**480**
Prorrogação Licença Prévia – PLP	**70**	77	**84**	**140**	**147**	**154**	**210**	**280**	**320**	**380**	**420**	**460**
Prorrogação Licença de Instalação – PLI	140	**147**	**154**	**210**	**217**	**224**	**350**	**380**	**420**	**490**	**530**	**580**
Renovação de Licença de Operação – RLO	160	**180**	**210**	280	**287**	**294**	**420**	**460**	**500**	**780**	**680**	**980**
Inclusão/Alteração de Atividade	50											
Mudança de Titularidade	50											
Relatório de Informação Ambiental Anual – RIAA	50% do valor da taxa da licença ambiental em vigor											
Licença Específica Mineral – LEM	30 UFMS por hectare											
Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA	30											

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

ANEXO II DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS – EM UFMS

CLASSE	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Autorização de Eventos	30	60	120	240
Autorização Ambiental	30			
Autorização de Publicidade Volante	60 UFMS/veículo/ano			
Autorização de Serviço de Alto-Falante para Publicidade	100 UFMS/ano			
Autorização de Publicidade e Mídia Visual	**QUINZENAL** (Faixas, cartazes, banners, estandartes e congêneres, situado ou voltados para as vias e logradouros públicos)	**MENSAL** (spot-line, painéis, vitrines e assemelhados, situado ou voltados para as vias e logradouros públicos)	**ANUAL** (Anúncios luminosos, letreiros, placas ou assemelhados, com indicação comercial, profissional ou outras, em prédio particular ou em vias e logradouros públicos e Outdoor)	
	10 UFMS por unidade	05 UFMS por m²	50 UFMS por unidade	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

ANEXO III DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÕES FLORESTAIS – EM UFMS

CLASSE	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Autorização de Supressão de Vegetação	100 UFMS x AUH*			
Autorização de Limpeza de Vegetação Secundária de Imóveis Rurais	50 UFMS x AUH*			
Autorização de Limpeza de Vegetação de Imóveis Urbanos	50 UFMS x AUH*			
Autorização de Poda de Árvores	06 UFMS por árvore			
Autorização de Corte de Árvores Isoladas	15 UFMS por árvore			

* AUH – Área útil por Hectare

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

ANEXO IV DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO – EM UFMS

(Considerando a natureza da área ocupada, frequência da coleta e volume dos resíduos sólidos produzidos por unidade imobiliária)

REGIÕES COM COLETA DE LIXO COM FREQUÊNCIA DE TRÊS (03) VEZES POR SEMANA		Mensal - UFMS		Anual - UFMS	
		Com fator de localização (*)	Sem fator de localização	Com fator de localização (*)	Sem fator de localização
RESIDENCIAL ou NÃO RESIDENCIAL	I-a - Volume de até 100 litros de lixo por coleta	04	06	48	72
NÃO RESIDENCIAL	II-a Volume de 101 a 300 litros de lixo por coleta, com F.F.(**)	09	14	108	168
NÃO RESIDENCIAL	III-a Volume de 301 a 600 litros de lixo por coleta, com F.F.(**)	17	27	204	324
REGIÕES COM COLETA DE LIXO COM FREQUÊNCIA DE SEIS (06) VEZES POR SEMANA		**Mensal - UFMS**		**Anual - UFMS**	
		Com fator de localização (*)	**Sem fator de localização**	**Com fator de localização (*)**	**Sem fator de localização**
RESIDENCIAL ou NÃO RESIDENCIAL	I-d - Volume de até 100 litros de lixo por coleta	08	12	96	144
NÃO RESIDENCIAL	II-d - Volume de 101 a 300 litros de lixo por coleta, com F.F.(**)	17	27	204	324
NÃO RESIDENCIAL	III-d - Volume de 301 a 600 litros de lixo por coleta, com F.F.(**)	35	54	420	648

a = coleta alternada (3 vezes por semana)
d = coleta diária (6 vezes por semana)
(*) Fator de localização = 0,65%, que reduz o valor da taxa nos imóveis localizados em vias desguarnecidas de drenagem, pavimentação asfáltica e calçamento público, conforme critérios estabelecidos em norma regulamentar;
(**) FF = Fator de frequência da coleta = 0,75%, que reduz o valor da taxa para os imóveis em que forem coletados volumes superiores a 100L (cem litros), evitando que o valor de UFMS cobrado seja multiplicado pelo número de coletas semanais (3 ou 6 vezes).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

ANEXO V DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, DEMOLIÇÕES E REFORMA – EM UFMS

ITEM	ATIVIDADES	UFMS
01	Construção em Geral, por m² de piso coberto a) Edificações com até três pavimentos. b) Edificações com mais de três pavimentos	 1,2 1,0
02	Reforma, por m²	0,5
03	Demolições em geral, por m²	0,5
04	Construção de galpões em geral, industriais, comerciais, por m²	0,8
05	Construção de muros, cercas, passeios públicos, fossas, marquises, por vistoria municipal	25
06	Edificações de 1 pavimento com estrutura de madeira, mista ou rústica, até 60 m² taxa fixa, por unidade.	25
07	Habite-se, por unidade habitacional	40
08	Habite-se, por unidade comercial, industrial ou de serviços	50
09	Corte em vias pavimentadas, por metro	50
10	Corte em vias não pavimentadas, por ocorrências	30
11	Fornecimentos de projetos de casa popular, por projeto	20
12	Obras de drenagem, terraplenagem, passarelas, rodovias, ferrovias, estradas, por km	100
13	Construção de pontes, recuperação de pontes, por m²	40
14	Portos e aeroportos: a) Com piso coberto, por m² b) Com piso descoberto, por m²	 0,7 0,4
15	Vias de telefonia, de energia elétrica, água, gás, esgoto e infovias, no solo, subsolo ou espaço aéreo da área do Município de Santarém (alíquota sobre o valor da obra, relativo à área do Município), por Km	1%
16	Construção de torre de telecomunicação	500
17	Emissão de Alvará com alterações	25

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

ANEXO VI DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – EM UFMS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFMS DIA	UFMS MENSAL	UFMS ANUAL
01	Ocupação de vias e logradouros públicos, por m^2 (metro quadrado) ou ml (metro linear)	03	05	10
02	Ocupação por caminhões, containers, caçambas, outros assemelhados de grande porte e de veículos de serviço de transporte especiais (turismo, escolar etc.), por veículo	20	200	Não se aplica
03	Circos, parques de diversões e outros eventos públicos coletivos	50	600	Não se aplica
04	Instalações/Estruturas para shows, por evento	150	Não se aplica	Não se aplica
05	Por eventos: a) Blitz comercial em via pública b) Exposição comercial de pequeno porte (banca, sombreiro) c) Exposição comercial de médio porte d) Exposição comercial de grande porte (feirões)	20 10 20 100	Não se aplica	Não se aplica
06	Contêiner/coletor ou similar em via pública, por unidade	Não se aplica	10	40

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

ANEXO VII DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA OUTROS SERVIÇOS – EM UFMS

ESPECIFICAÇÃO						UFMS
1 – Coleta de entulhos, por carrada						50
2 – Descarte no aterro sanitário:						
Item	**Tipo de Resíduo**	**Volume m³**	**Unidade**	**UFMS Mensal**	**UFMS Semestral**	**UFMS Anual**
2.1	Classe I	Até 3m³	Veículo leve a camionete	100	300	500
2.2	Classe I	Acima 3 m³	Caminhão Toco	150	400	600
Item	**Tipo de Resíduo**	**Volume m³**	**Unidade**	**UFMS Carrada**	**UFMS Semestral**	**UFMS Anual**
2.3	Classe II	1 m³ à 3 m³	Veículo leve a camionete	05	10	15
2.4	Classe II	3 m³ à 6 m³	Caminhão Toco	10	100	150
2.5	Classe II	Acima 6 m³	Caminhão Trucado	15	200	300

Resíduos Classe I – Perigosos	São aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, podem apresentar risco a saúde pública ou ao meio ambiente. Também apresentar características como: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade.
Resíduos Classe II – Não perigosos	São descritos a seguir, segundo o anexo H da ABNT NBR 10004:2004. São estes: resíduos de restaurante, sucatas de metais ferrosos, sucata de metais não ferrosos, papel e papelão, plásticos polimerizados, borracha, resíduos de madeira, resíduos de materiais têxteis, resíduos de minerais não metálicos e outros resíduos não perigosos.
Resíduos Classe II A – Não inertes	São aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I – Perigosos ou de resíduos classe II B – Inertes. Os resíduos desta classe não podem apresentar propriedades de biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.
Resíduos Classe II B – Inertes	São os resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007:2004, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada e deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006:2004, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a 12 concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da ABNT NBR 10004:2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

ANEXO VIII DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – EM UFMS

ATIVIDADES PERMANENTES

SEÇÃO (CNAE)	ATIVIDADES (INCIDÊNCIA ANUAL)	VALOR FIXO POR ÁREA EDIFICADA – EM UFMS		
		Menos de 50m²	De 50m² até 150m²	Mais de 150m²
A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	100	150	200
B	Industrias extrativas	300	475	600
C	Industrias de transformação	120	200	300
D	Eletricidade e gás	200	350	500
E	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	300	400	500
F	Construção	100	200	300
G	Comercio; reparação de veículos automotores e motocicletas	150	250	350
H	Transporte, armazenagem e correio	150	200	300
I	Alojamento e alimentação	100	150	220
J	Informação e comunicação	220	300	400
K	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	300	400	700
L	Atividades imobiliárias	200	350	500
M	Atividades profissionais, científicas e técnicas	100	150	250
N	Atividades administrativas e serviços complementares	100	150	220
O	Administração pública defesa e seguridade Social	150	200	300
P	Educação	120	200	350
Q	Saúde humana e serviços sociais	100	150	200
R	Artes, cultura, esporte e recreação	90	130	200
S	Outras atividades de serviços	100	150	220
T	Serviços domésticos	100	150	200
U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	150	200	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/ 5127

ANEXO IX DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – EM UFMS

ATIVIDADES EVENTUAIS

CNAE	ATIVIDADES - INCIDÊNCIA DIÁRIA (Até 15 dias)	VALOR FIXO POR ÁREA EDIFICADA – EM UFMS		
		Menos de 50m²	De 50m² até 150m²	Mais de 150m²
9001-9/01	Produção teatral	04	05	07
9001-9/02	Produção musical	04	05	07
9001-9/03	Produção de espetáculos de danças	04	05	07
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses de marionetes e similares	05	08	10
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	06	09	12
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	04	05	07
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	06	09	12
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente	06	09	12
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	06	09	12
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	06	09	12
9321-2/00	Parques de diversão e Parques temáticos	05	08	10
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	05	08	10
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	03	05	07
CNAE	**ATIVIDADES - INCIDÊNCIA MENSAL (De 16 a 90 dias)**	**VALOR FIXO POR ÁREA EDIFICADA – EM UFMS**		
		Menos de 50m²	**De 50m² até 150m²**	**Mais de 150m²**
9001-9/01	Produção teatral	70	90	120
9001-9/02	Produção musical	70	90	120
9001-9/03	Produção de espetáculos de danças	70	90	120
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses de marionetes e similares.	90	120	150

9001-9/05	Produção de espetáculos circenses de marionetes e similares	100	140	180
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	70	90	120
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	100	140	180
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente	100	140	180
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	90	120	150
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	90	120	150
9321-2/00	Parques de diversão e Parques temáticos	90	120	150
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	90	120	150
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	50	80	110

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/ 5127

ANEXO X DA LEI Nº 21.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL – EM UFMS

ITEM	FISCALIZAÇÃO SOBRE ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	UFMS
01	Açougue, casas de carne	15
02	Bar	15
03	Comércio atacadista de alimentos/distribuidoras	20
04	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	10
05	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	25
06	Cozinhas industriais e similares	25
07	Depósito de alimentos	15
08	Fabricação de gelo comum	20
09	Lanchonete, pastelaria, pizzaria, casa de suco, cantinas e similares	13
10	Padarias, panificadoras, confeitarias e similares.	20
11	Peixaria (comércio de pescado e frutos do mar)	15
12	Quitanda (frutas e verduras)	08
13	Restaurante, churrascaria, buffet e similares	15
14	Serviços ambulantes de alimentação	08
15	Sorveteria/posto de venda (comércio)	10
16	Sorveteria (produção)	20
17	Transportador e/ou transportadora de alimentos (por veículo)	08
ITEM	**FISCALIZAÇÃO SOBRE ATIVIDADES COMERCIAIS DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**	**UFMS**
18	Comércio atacadista de correlatos (produtos de uso médico/laboratorial/odontológico)	20
19	Comércio atacadista de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal.	20
20	Comércio atacadista de produtos saneantes e domissanitários	20
21	Comércio de atacadistas de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	20
22	Comércio de atacadista de produtos agropecuários (sementes, mudas, alimentação animal)	20
23	Comércio de atacadista de produtos veterinários	20
24	Comércio varejista de correlatos (produtos de uso médico/laboratorial/odontológico)	15
25	Comércio varejista de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal.	15
26	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários	15

27	Comércio de varejista de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	15
28	Comércio de varejista de produtos agropecuários (sementes, mudas, alimentação animal)	15
29	Comércio de varejista de produtos veterinários	15
30	Comércio de embalagens	15
31	Depósito de cosméticos, correlatos, drogas, insumos farmacêuticos	20
32	Transportadora de medicamentos/correlatos/cosméticos/ saneantes (por veículo)	15
ITEM	**FISCALIZAÇÃO SOBRE ATIVIDADES QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE**	**UFMS**
33	Atividade médica-ambulatorial restrita a consultas	15
34	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	20
35	Atividade odontológica com e sem equipamento de raio-x, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	20
36	Atividade odontológica com e sem equipamento de raio-x, sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	15
37	Atividades veterinárias restritas a consultas	15
38	Atividades veterinárias com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos (clínicas e hospitais veterinários)	20
39	Comércio atacadista de medicamentos (distribuidoras)	25
40	Comércio varejista de artigos de ótica	10
41	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (Drogarias)	20
42	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas (Farmácias)	25
43	Consultório de psicologia e psicanálise/ fonoaudiologia/ profissionais da nutrição/ terapia ocupacional/fisioterapia	15
44	Ervanarias, postos de medicamentos, dispensários de medicamentos	15
45	Hospitais e clínicas com internamento	30
46	Instituto de beleza com responsabilidade médica	15
47	Laboratórios de análises clínicas	20
48	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	20
49	Laboratórios/oficinas de prótese dentária	15
50	Laboratório de ótica	15
51	Posto de coleta de material biológico/sangue	10
ITEM	**FISCALIZAÇÃO SOBRE ATIVIDADES DIVERSAS**	**UFMS**
52	Academia de ginástica/condicionamento físico/dança/artes marciais e similares	10
53	Asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres	15
54	Casa de espetáculos (Boates, casas de shows similares)	20

55	Cemitério, necrotério, crematório.	25
56	Circos, parques de diversão, cinemas, teatros e similares.	20
57	Clubes sociais – recreativos e associações	25
58	Desentupidora de rede de esgotamento sanitário	25
59	Estabelecimento de ensino – creches	15
60	Estabelecimento de ensino	15
61	Estabelecimento de massagem	10
62	Estabelecimento de tatuagem e piercing	15
63	Estação de tratamento de água para abastecimento público	25
64	Estação de tratamento de esgoto	25
65	Funerárias	20
66	Hotel, dormitórios, pensões e congêneres/hospedagem (por quartos)	02
67	Imunização e controle de pragas urbanas	20
68	Instituto de beleza sem responsabilidade médica, podólogos	10
69	Lavanderia	10
70	Motéis (por quartos)	03
71	Piscina coletiva	10
72	Salão de beleza / manicuro / pedicuro / cabeleireiro	10
73	Salão de beleza para pequenos animais/Pet shop	10
74	Saunas e congêneres	10
75	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos	12
76	Serviço de limpeza e conservação de ambientes	15
77	Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos	25
78	Serviço de limpeza e/ou desinfecção de poços	20
79	Serviço de limpeza e/ou desinfecção de caixas d'água	20
80	Tabacaria	10
81	Unidade volante de assistência médica e/ou pré-hospitalar/ambulância (por unidade móvel)	15
82	Estações rodoviárias e ferroviárias	15